

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° xxx, de XXXXXX de 2024

Sessão n°

Dispõe sobre o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n° 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que constituem objetivos institucionais da AGERGS assegurar a prestação do serviço público adequado, garantir a harmonia dos interesses dos usuários e delegatários do serviço público e zelar pelo equilíbrio econômico e financeiro dos serviços públicos delegados, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Estadual n.º 10.931/97;

CONSIDERANDO as competências previstas no art. 3º, caput e parágrafo único, “i”, e art. 4º, VIII, da Lei n.º 10.931/97;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 15.648/2021 - Gás Canalizado e Contrato de Concessão firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Sulgás que estabelecem os princípios, as diretrizes e as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado;

CONSIDERANDO o contido no processo 001722-39.00/21-9, que trata da análise de impacto regulatório e do mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o gás natural distribuído no Estado do Rio Grande do Sul, em sua maioria, tem seu custo atrelado à conversão dos preços dos indexadores energéticos em dólar (US\$) para real (R\$), através da taxa de câmbio, apresentando constantes variações ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que esta resolução se refere, única e exclusivamente, a mecanismo de atualização e repasse da parcela do gás e do transporte nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

CONSIDERANDO dar transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que Usuários e Concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás;

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma desta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições:

- I. ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- II. Área de concessão: delimitação da área de atuação da Concessionária;
- III. Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, apto a ser misturado ao gás natural, conforme Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015;
- IV. Concessão: delegação da prestação dos serviços de gás canalizado, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- V. Concessionária ou Distribuidora: pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentor dos direitos de concessão da delegação realizada pelo Poder Concedente, mediante

licitação, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, e responsável pela prestação dos serviços de movimentação e/ou de distribuição de gás canalizado, cobrando pelos seus serviços;

- VI. Consumidor Livre: pessoa jurídica que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;
- VII. Conta Gráfica: ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao custo do gás e do transporte, entre os preços contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, e aqueles faturados pelos fornecedores à Concessionária, de acordo com os contratos de suprimento;
- VIII. Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, que rege as condições da prestação de serviços de gás canalizado no Estado;
- IX. Contrato de Suprimento: instrumento(s) celebrado(s) entre a Concessionária e supridor(es), tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos usuários em sua área de Concessão;
- X. Custo do gás e do transporte cobrado dos usuários (CGU): valor em reais (R\$) resultante da multiplicação entre o preço do gás pago pelos usuários, definido em repasse anterior, e o volume efetivamente distribuído aos usuários do mercado cativo;
- XI. Custo do gás e do transporte realizado (pago aos fornecedores) (CGF): valor em reais (R\$) resultante da multiplicação entre a média do preço do gás faturado pelos fornecedores à Concessionária em todos os seus contratos de suprimento ponderada pelo volume de gás adquirido em cada contrato, pelo somatório do volume de gás adquirido por contrato de suprimento, descontadas eventuais penalidades;
- XII. Data de implementação: data estipulada para ocorrer o repasse do saldo da Conta Gráfica, via parcela de recuperação, e atualização do preço de venda do gás na tarifa média;
- XIII. Encargo de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal devida ao transportador, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte de entrada do gás disponibilizada à Concessionária;
- XIV. Gás de Ultrapassagem: quantidade diária retirada de gás excedente à quantidade diária contratada pela Concessionária, conforme estabelecido no contrato de suprimento;
- XV. Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

- XVI. Gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ressalvados os gasodutos de escoamento da produção e gasodutos de transferência, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP e respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;
- XVII. Índice de Repasse do Preço do Gás e do Transporte (IRG): é o percentual obtido pela soma entre o preço de venda do gás e a parcela de recuperação do período atual, dividido pela soma entre o preço de venda do gás e a parcela de recuperação do período anterior, sendo o resultado deduzido 1 (um) e, posteriormente, multiplicado por 100 (cem);
- XVIII. Mercado Cativo: conjunto dos usuários na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela concessionária dos serviços de distribuição;
- XIX. Mercado Livre: conjunto de consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado por qualquer agente autorizado;
- XX. Mês de apuração: mês em que é realizada a apuração e análise do saldo da Conta Gráfica abrangendo o período anterior, seja ele ordinário, seja extraordinário;
- XXI. Parcela de Recuperação (PR): valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao saldo acumulado da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado do semestre subsequente, e em casos extraordinários pelo volume projetado do trimestre subsequente, multiplicado por (-1) (um negativo). Este valor será acrescido às tarifas para fins de devolução à Concessionária ou aos Usuários;
- XXII. Penalidades: valores cobrados entre Concessionária e supridor(es) devido a sanções por descumprimento do contrato de suprimento firmado entre as partes;
- XXIII. Poder Concedente: o Estado do Rio Grande do Sul, titular de competência constitucional para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;
- XXIV. Preço de Venda do Gás (PV): valor em reais por metro cúbico (R\$/m³) correspondente à soma dos custos unitários da parcela da molécula de gás e de transporte faturados pelos fornecedores à Concessionária em todos os seus contratos de suprimentos, ponderados pelos respectivos volumes, descontadas eventuais penalidades;

- XXV. Preço do Gás Contratado (PGC): valor em reais por metro cúbico (R\$/m³) referente a molécula de gás e do transporte estabelecido nos contratos de suprimento, que não excedam os limites superiores à quantidade diária contratada;
- XXVI. Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU): valor em reais por metro cúbico (R\$/m³) estabelecido no contrato de suprimento e cobrado pelo supridor em razão da disponibilização de volumes de gás superiores às quantidades contratadas;
- XXVII. Preço do Gás Faturado (PGF): valor em reais por metro cúbico (R\$/m³) referente ao preço do gás faturado pelos fornecedores à Concessionária em cada um dos seus contratos de suprimento;
- XXVIII. Quantidade Diária Contratada: quantidade de gás máxima objeto dos compromissos de fornecimento e recebimento estabelecidos por contrato de suprimento.
- XXIX. Quantidade Diária Retirada: quantidade de gás que a supridora tenha programado para, no dia, disponibilizar à Concessionária ou terceiro por ela contratado nos pontos de entrega;
- XXX. Repasses Semestrais Ordinários: repasses do saldo acumulado da Conta Gráfica e atualização do preço de venda do gás na tarifa média a serem implementados ordinariamente nos meses de fevereiro e agosto de cada ano;
- XXXI. Repasses Trimestrais Extraordinários: repasses do saldo acumulado da Conta Gráfica e atualização do preço de venda do gás na tarifa média a serem implementados extraordinariamente nos meses de maio e novembro;
- XXXII. Saldo Acumulado da Conta Gráfica: valor em reais (R\$) referente ao saldo acumulado da Conta Gráfica no mês anterior acrescido do saldo mensal da Conta Gráfica. O valor é capitalizado pela SELIC mensal (ou de outra que vier sucedê-la), com exceção do saldo mensal da Conta gráfica;
- XXXIII. Saldo Mensal da Conta Gráfica: valor em reais (R\$) referente à soma entre o custo do gás e do transporte cobrado dos usuários e o resultado da multiplicação entre a parcela de recuperação e volume de gás distribuído, subtraído o custo do gás e do transporte realizado (pago aos fornecedores), desconsiderando a incidência de tributos, margem de distribuição e eventuais penalidades;
- XXXIV. Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural;
- XXXV. Supridor(es): empresa executora da atividade de suprimento de gás à Concessionária, conforme a legislação federal aplicável;
- XXXVI. Tarifa Média (TM): valor em reais por metro cúbico (R\$/m³) correspondente a tarifa média de distribuição do gás canalizado praticada pela Concessionária, a qual é

composta pelo somatório entre a parcela referente ao preço de venda do gás pelos fornecedores e à margem de distribuição, definida no Contrato de Concessão;

- XXXVII. Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de gás natural;
- XXXVIII. Transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte;
- XXXIX. Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, fornecidos exclusivamente pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou pela concessionária;
- XL. Volume de Gás Adquirido (VA): volume (m³) de gás adquirido pela Concessionária junto ao(s) supridor(es);
- XLI. Volume de Gás Contratado (VC): volume (m³) de gás contratado junto aos fornecedores por meio dos contratos de suprimentos;
- XLII. Volume de Gás de Ultrapassagem (VGU): volume (m³) de gás de ultrapassagem adquirido pela Concessionária junto ao(s) supridor(es);
- XLIII. Volume de Gás Distribuído (VD): volume (m³) de gás distribuído aos usuários do mercado cativo, conforme relatórios mensais de vendas da Concessionária;
- XLIV. Volume de Gás Projetado (VP): volume (m³) de gás projetado para ser distribuído aos usuários do mercado cativo, conforme relatórios de projeção da Concessionária.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A concessionária contabilizará, mensalmente e em reais (R\$), o montante total referente ao custo do gás e do transporte cobrado dos usuários e eventual parcela de recuperação, faturados junto ao conjunto de usuários, conforme detalhamento definido no art. 18, parágrafo único, cujos valores deverão ser fiscalizados pela AGERGS.

Parágrafo único. Os montantes considerados neste artigo deverão ser contabilizados livres de tributos e margem de distribuição.

Art. 4º A concessionária apurará mensalmente e em reais (R\$) os valores relativos ao preço do gás faturado pelos fornecedores, incluindo eventual preço do gás de ultrapassagem, efetivamente pagos pela concessionária aos fornecedores considerando, inclusive a variação cambial. Tais valores deverão ser contabilizados como custo do gás e do transporte realizado (pago aos fornecedores).

Parágrafo único. Os montantes considerados neste artigo deverão ser contabilizados livres de tributos, margem de distribuição e eventuais penalidades.

Art. 5º A cada mês, o valor da diferença entre os montantes estabelecidos nos arts. 3º e 4º será apurado e lançado na Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo.

Art. 6º O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, à exceção do saldo do mês corrente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou de outra taxa que vier a sucedê-la.

Art. 7º Para o cálculo da parcela de recuperação, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado para semestre subsequente ou, em casos excepcionais, para o trimestre subsequente, observados os artigos 11 ou 13, respectivamente.

Art. 8º O preço de venda do gás, em reais por metro cúbico (R\$/m³), conforme definido nesta Resolução, contido nas tarifas deverá ser igualmente aplicado a todos os usuários, observada a exceção do art. 22.

Art. 9º Para todos os efeitos, a parcela de recuperação é considerada como componente do preço de venda do gás na tarifa, ainda que destacada deste, e será repassada igualitariamente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, observada a exceção do art. 22.

Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o preço de venda do gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores e transportadores de gás canalizado à concessionária.

Parágrafo único. Não são consideradas como penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem e encargos de capacidade.

Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica será utilizado o volume projetado para o semestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

I – o mês de apuração do saldo da conta gráfica para os repasses ordinários ocorrerá em janeiro e julho de cada ano;

II - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de junho a 30 de novembro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

III - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de dezembro do ano anterior a 31 de maio do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

IV - os repasses ordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de fevereiro e 1º de agosto.

Art. 12. Os valores apurados para o preço de venda do gás, o preço do gás contratado, preço do gás faturado, preço do gás de ultrapassagem, o custo do gás e do transporte cobrado dos usuários, o custo do gás e do transporte realizado, o saldo mensal da conta gráfica, os juros resultante do saldo anterior, o saldo acumulado da Conta Gráfica, a parcela de recuperação e o IRG deverão ser arredondados sempre na quarta casa decimal.

Art. 13. Excepcionalmente, quando o IRG apurado para os três primeiros meses após o repasse semestral ordinário for igual ou superior a 10% (dez por cento), ocorrerá um repasse trimestral extraordinário do saldo acumulado da Conta Gráfica.

Parágrafo único. Para o cálculo desta parcela de recuperação apresentada no caput, será utilizado o volume projetado para o trimestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

I - o mês de apuração do saldo da Conta Gráfica para os repasses extraordinários ocorrerá em abril e outubro de cada ano;

II - a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de abril terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de dezembro do ano anterior ao último dia de fevereiro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

III - a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de outubro terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de junho a 31 de agosto do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

IV - os repasses extraordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de maio e 1º de novembro.

Art. 14. A AGERGS autorizará a aplicação do IRG por meio da incidência da parcela de recuperação e do novo preço de venda do gás, sem encargos e impostos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Resolução, a parcela de recuperação será acrescida aos cálculos das tarifas nas ocasiões dos repasses ordinários ou extraordinários, independentemente do valor do saldo da Conta Gráfica.

Art. 15. Por ocasião de cada repasse da parcela de recuperação, os valores do preço de venda do gás contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.

Parágrafo único. O valor do preço de venda do gás no primeiro mês de apuração da Conta Gráfica será aquele considerado na Resolução Homologatória de reajuste tarifário por segmento de mercado vigente à época.

Art. 16. O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, para vigor a partir da implementação do repasse será fixado com base nas projeções do preço do gás

contratado pela Concessionária junto ao(s) supridor(res), conforme cada contrato de suprimento.

Parágrafo único. Caso haja mais de um supridor, o preço do gás deverá ser igual à média ponderada por volume de gás contratado em cada contrato de suprimento.

Art. 17. A Concessionária deverá demonstrar as memórias de cálculos e apresentar as informações, em Excel ou outro formato estipulado pela AGERGS, podendo a Agência solicitar esclarecimentos, bem como informações adicionais.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 18. A Concessionária deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte cobrado dos usuários e realizado (pago aos fornecedores), do saldo mensal e acumulado da Conta Gráfica e do IRG.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela Concessionária em seu site e remetido à AGERGS, até o décimo dia útil de cada mês, que também deverá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas, com as seguintes informações:

I – Custo do gás e do transporte cobrado aos usuários;

II – Custo do gás e do transporte realizado;

III – Despesa com encargo de capacidade, discriminada por contrato de suprimento;

IV – Índice de repasse do preço do gás e do transporte;

V – Parcela de recuperação;

VI – Preço de venda do gás;

VII – Preço do gás contratado, discriminado por contrato de suprimento;

VIII – Preço do gás de ultrapassagem, discriminado por contrato de suprimento;

IX – Preço do gás faturado, discriminado por contrato de suprimento;

X – Saldo mensal da Conta Gráfica;

XI – Saldo acumulado da Conta Gráfica;

XII – Volume de gás adquirido, discriminado por contrato de suprimento;

XIII – Volume de gás contratado, discriminado por contrato de suprimento;

XIV – Volume de gás distribuído;

XV – Volume de gás projetado, discriminado por contrato de suprimento;

XVI – Volume de gás de ultrapassagem, discriminado por contrato de suprimento;

XVII – Taxa SELIC mensal.

Art. 19. À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta metodologia proposta, os saldos da Conta Gráfica continuarão sendo permanentemente atualizados, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução.

Art. 20. A Concessionária deverá enviar à AGERGS, mensalmente, o relatório de acompanhamento da Conta Gráfica e os relatórios auxiliares, observando os modelos disponíveis no sítio da AGERGS, conforme indicado no § 6º deste artigo.

§ 1º A AGERGS poderá, a qualquer tempo, visando o monitoramento e fiscalização, requisitar o envio de informações complementares por unidade de negócio ou qualquer outra forma de registro que porventura venha a ser adotado pela Concessionária.

§ 2º Integram os demonstrativos das informações para o acompanhamento do comportamento das tarifas, previstos no Art. 18, Parágrafo único e incisos, bem com os ajustes realizados e respectivos saldos.

§ 3º O relatório de acompanhamento da Conta Gráfica e os relatórios auxiliares mensais deverão ser enviados por meio digital, na forma de planilha eletrônica de dados e que não possuam vinculação com documentos externos, via Sistema de Informações AGERGS (SIA) no endereço <https://sia.agergs.rs.gov.br>.

§ 4º Os documentos especificados no inciso I deverão ser gerados mensalmente e enviados até o 10º dia útil após o encerramento de cada mês.

§ 5º A AGERGS requisitará, a qualquer momento, relatórios e informações adicionais, que se fizerem necessários para realização para o acompanhamento do comportamento das tarifas e fiscalização econômica e financeira e poderá complementar a lista relacionada no art. 20 e o relatório de acompanhamento da Conta Gráfica e os relatórios auxiliares mensais.

§ 6º A apresentação e o preenchimento dos relatórios devem observar o formato e conteúdo dos modelos dos documentos, disponíveis no sítio da AGERGS, no item Serviços e Informações / Contabilidade Regulatória / Gás Canalizado no endereço <https://agergs.rs.gov.br/contabilidade-regulatoria>.

CAPÍTULO IV

DISPOSITIVOS FINAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 21. Até que seja regulamentada pela AGERGS uma metodologia de projeção de volume, será adotada como projeção dos semestres e trimestres subsequentes a média, referente aos 6 (seis) ou 3 (três) meses anteriores ao mês de apuração subsequente, respectivamente, de todo o volume distribuído aos usuários incluídos nesta Resolução.

Art. 22. Estão excluídos do mecanismo desta Resolução os consumidores livres, que adquirem o gás diretamente dos fornecedores, ressalvado o disposto no art. 26 desta Resolução.

Art. 23. Para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021.

Art. 24. Fica estabelecido que a presente Resolução será revisada ordinariamente decorridos 24 meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias.

Art. 25. O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada na primeira data de repasse semestral ordinário, isto é, mês de apuração janeiro ou julho, cujos prazos do Anexo I sejam cumpridos, e terá como base de cálculo o saldo conforme definido no art. 11, seguindo o procedimento estabelecido nesta Resolução.

Art. 26. Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período entre o último repasse da Conta Gráfica e a data da migração, tendo em vista não onerar os Usuários do mercado cativo.

Art. 27. De acordo com o disposto no Contrato de Concessão, quando extinta a Concessão retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária.

Parágrafo único. O saldo acumulado da Conta Gráfica deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos no caput.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Prazos para a realização dos repasses do saldo da Conta Gráfica

Período das informações a serem analisadas	Envio das informações pela Sulgás	Análise e apuração por parte da AGERGS	Implementação repasse a partir de	Tipo de repasse
1º de junho a 30 de novembro	Até décimo dia útil de dezembro	Janeiro	1º de fevereiro	Semestral Ordinário
1º de dezembro ao último dia de fevereiro do ano corrente	Até décimo dia útil de março	Abril	1º de maio	Trimestral Extraordinário
1º de dezembro a 31 de maio	Até décimo dia útil de junho	Julho	1º de agosto	Semestral Ordinário
1º de junho a 31 de agosto	Até décimo dia útil de setembro	Outubro	1º de novembro	Trimestral Extraordinário